EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.158 - RS (2018/0343703-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	JEAN FONTANIVE
ADVOGADOS	:	SANDRA DA SILVA PINTO E OUTRO(S) - RS022143
		LUCAS AMON DE FREITAS - RS079808
		Luana Delazzari - RS103527
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NELSON PILLA FILHO - RS041666
		JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
		MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA E OUTRO(S) - RS042441
		JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - RS060292
INTERES.	:	MET-SISTEM INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES.	:	ROBERTO THEODORO
INTERES.	:	FABIANA DE CEZARO THEODORO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jean Fontanive em face da seguinte decisão:

> Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES ARRESTADOS. IMPENHORABILIDADE. CONTA CORRENTE.
> > Gratuidade concedida a fim de evitar prejuízo ao recorrente, vez que o Juízo de piso foi omisso quanto ao ponto. Impenhorabilidade. Posição consolidada no STJ. Impossibilidade de constrição de numerário em quantia inferior a 40 salários mínimos, desde que inexistente má-fé. Todavia, a parte agravante não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de demonstrar que os valores constritos são oriundos exclusivamente de crédito de salário, destinados ao sustento próprio e/ou de sua família.
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM PARTE.
>
> Alega-se violação do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, sob a afirmação de que a verba penhorada serve para o sustento de sua família e decorre de salário.

> Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.
> O Tribunal local consignou que "o agravante não se desincumbiu de provar que a quantia arrestada oriunda de verba salarial, que utiliza para sustento seu e de sua família, visto que é uma conta corrente mantida pelo agravante, tampouco há prova da correspondência desta quantia como depósitos de caderneta de poupança" (e-STJ, fl. 150).
> Inequívoco, pois, que o reexame da causa esbarra nas disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa.
> Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.
> Intimem-se.

Afirma que a decisão é omissa e contraditória, porquanto não se afirmou a impenhorabilidade de verba salarial, mas de valores depositados em quaisquer contas no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos.

Pede o acolhimento do recurso.

Impugnação do embargado pela ausência dos vícios constantes na norma de regência dos embargos de declaração.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Esta Corte tem, de fato, entendimento de que a impenhorabilidade de valores equivalentes a até 40 (quarenta) salários mínimos estende-se aos depositados em quaisquer contas de investimento e não apenas em caderneta de poupança, desde que desprovido de fraude e que o montante seja utilizado para o sustento do devedor e de sua família.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. "É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de

> sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).
>
> 2. "Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).
>
> 3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a ma-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Colegiado a quo.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1315033/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 19/11/2018)

No caso dos autos está expresso no acórdão de origem que "o agravante não se desincumbiu de provar que a quantia arrestada oriunda de verba salarial, que utiliza para sustento seu e de sua família, visto que é uma conta corrente mantida pelo agravante, tampouco há prova da correspondência desta quantia como depósitos de caderneta de poupança" (e-STJ, fl. 150), como constou, inclusive, na decisão embargada, daí por que a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Relembre-se que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa, mas à sua integração, quando correntes vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, de acordo com os incisos do artigo 1.022 do Código de

Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora